

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.626, de 2003)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 608, de 2003, dispõe que “A denominação de logradouro público federal não será objeto de alteração se decorridos mais de quinze anos de sua utilização.”

O parágrafo único do Projeto prevê que “Respeitado o critério temporal do *caput* deste artigo, a alteração de nome poderá ser feita, desde que atender a vontade popular manifesta por meio de procedimentos legais, no âmbito do Município de localização do logradouro a ser denominado.”

A esse Projeto se apensou o Projeto de Lei nº 1.626, de 2003. Essa proposição prevê que logradouros, obras, serviços e monumentos públicos poderão receber nomes de pessoas falecidas ou vivas, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto nº 608, de 2003, e rejeitou Substitutivo que fora apresentado naquele Colegiado. No momento da pronúncia da Comissão de Educação e Cultura, ainda não tinha sido apensado o Projeto de Lei nº 1.626, de 2003, o qual é praticamente idêntico ao Substitutivo apresentado ao Projeto principal.

Chega a matéria em seguida a esta douta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

O exame do Projeto de Lei nº 608, de 2003, revela uma contradição: submete a denominação de logradouro federal à soberania do Município. Esse fato é também golpe no princípio da Federação que organiza o nosso País, por isso se pode considerar o Projeto inconstitucional.

O apenso, o Projeto de Lei nº 1.626, de 2003, e o Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura, que, como já se disse, são praticamente idênticos, ao preverem o uso de nomes de pessoas vivas em denominações de logradouros, monumentos, obras ou serviços, parecem a esta relatoria também inconstitucionais, uma vez que afrontam os princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados em nossa Carta Maior.

Ensina o eminente constitucionalista José Afonso da Silva:

“... A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.”

Ressalte-se ainda que a proibição de mudança de denominação é injurídica, pois inviabiliza a possibilidade de exame concreto de conveniência que deve presidir sempre todos os atos de natureza política.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 608, de 2003, do Projeto de Lei nº 1.626, de 2003 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2008.c

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator